

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENAPRO	
MINISTÉRIO DO TRABALHO	
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	
46219.021946/2001-44	

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO MAIO 2001 a ABRIL 2002

PROTÓCO

Celebram, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE ESCOLTA ARMADA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA SEUS MEMBROS E AFILIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO -SP, Conforme Carta Sindical em anexo, com endereço a Rua Jardim Francisco Marcos, 181, Bela Vista, Capital/SP; representando os trabalhadores em serviço de Escolta Armada e de outro lado, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede própria na Rua Bernardino Fanganiello, 691, Bairro da Casa Verde - São Paulo - SP, representados por seus Presidentes Senhores João dos Passos da Silva e Sr. José Jacobson Neto, respectivamente, que ao final subscrevem, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, subordinado às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - NORMA COLETIVA / ABRANGÊNCIA

A presente norma coletiva estabelece regras de conduta e de obrigações para as partes abrangidas, de um lado como beneficiários, todos os trabalhadores em atividade na categoria profissional de Escolta Armada, no mês de Maio/2001, sindicalizados ou não, e os admitidos na vigência da data base.

CLÁUSULA 2ª - (Novos) Salários

Os salários vigentes no mês de maio/2000, serão reajustados a partir de 1º dia deste mês, pelo percentual de 5,79% (cinco inteiro e setenta e nove por cento).

CLÁUSULA 3ª - Pisos Salariais

Fica estabelecido o seguinte PISO SALARIAL MENSAL para todos os integrantes da categoria profissional: Vigilante de escolta armada R\$ 583,00(quinhetos e oitenta e três reais) mensais.

CLÁUSULA 4ª - Vale Transporte

Será concedido o Vale Transporte de acordo com o que dispõe a Lei, ficando facultado às Empresas que assim optarem, ao seu pagamento em dinheiro, não significando esse procedimento, em qualquer incorporação aos salários e demais itens de sua remuneração.

CLÁUSULA 5ª - Salário ao Substituto

Enquanto perdurar a substituição, o substituto fará jus ao salário igual ao do substituído de nível salarial superior, desde que não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA 6ª - Regime Mensalista

Os contratos de trabalho dos profissionais aqui representados serão obrigatoriamente de regime mensal.

CLÁUSULA 7ª - Jornada De Trabalho

A jornada de trabalho dos empregados, abrangidos pelo presente instrumento normativo, não poderá ser superior aos termos ao Artigo 7º Inciso XIII, da Constituição.

Parágrafo Primeiro:

As empresas poderão adotar alternativa e concomitantemente as seguintes jornadas de trabalho:

a) jornada de 12x36 (doze horas trabalhadas com trinta e seis horas de descanso), que obriga a respeitar a jornada mensal de trabalho. Em virtude da implantação desta jornada, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista no Enunciado 291 do C. TST será indevida, desde haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contados da data da referida supressão;

b) jornada de compensação semanal fixa de 08:48(oito horas e quarenta e oito minutos) de 2ª a 6ª feira, ficando livre os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo.

São consideradas extras, todas aquelas horas trabalhadas, que ultrapassar o limite acima descrito; seja: diário, semanal ou mensal.

Parágrafo Terceiro.

As horas trabalhadas excedentes ao limite fixado no caput desta cláusula sofrerão a incidência de uma sobretaxa de 60% (sessenta por cento) para as horas extras trabalhadas em dias normais e 100% (cem por cento) para os domingos, folgas e feriados.

Parágrafo Quarto.

A média das horas extras do período intercorrente incidirá sobre: DSR, Férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo Quinto.

Não se aplica a alínea "a" do presente quando houver dissolução do contrato de prestação de serviço entre a empresa empregadora e o cliente - tomadora dos serviços de escolta armada, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

Parágrafo Sexto.

Também não se aplica a alínea "a" da presente cláusula, quando o empregado der motivo para o seu despedimento, por iniciativa própria, desejando a rescisão do contrato de trabalho; ou dê motivo à sua dispensa por justa causa, não fazendo jus a referida indenização e a manutenção do emprego.

CLÁUSULA 8ª - Trabalho Noturno

O trabalho executado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, será considerado noturno, e será pago com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno.

Parágrafo Único

O número médio das horas noturnas do período intercorrente refletirá sobre: o DSR, férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

CLÁUSULA 9ª - Pagamento

O salário devido aos empregados será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro:

O atraso no pagamento do salário, durante a vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo das cominações de Lei, implicará na atualização pro-rata segundo o IGPM/FGV mais 0,5% (meio por cento) de multa ao dia, calculada sobre o montante corrigido até o efetivo pagamento, respeitado o limite do Artigo 920 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Segundo

Todos os créditos salariais, seus reflexos e descontos serão registrados em documento único, que também servirá de comprovante de pagamento daquelas parcelas.

CLÁUSULA 10 - Refeições / Descanso

O intervalo para refeição e descanso será de acordo com o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, 01h00 (uma) hora.

Parágrafo Primeiro

Uma vez não concedido o intervalo, este será remunerado como hora extra, no percentual de 60% (sessenta por cento);

Parágrafo Segundo

O intervalo de descanso e refeição, na jornada 12 X 36, será de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA 11 - Ticket Refeição

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, quando em operação, e esta ultrapassar o limite de 05 (cinco) horas, um ticket refeição, no valor de R\$ 5,00 (Cinco Reais) cada, no mínimo, respeitando-se aqueles que praticam valores superiores.

Parágrafo Único:

Os valores utilizados em diárias de viagens serão remunerados na íntegra, respeitado o limite estabelecido em cada uma das empresas. Deverão ser computados nestes valores os gastos com hospedagem; café da manhã; almoço e jantar.

CLÁUSULA 12 - Seguro

Preservadas as condições mais favoráveis existente na empresa, fica assegurada a todos os vigilantes de escolta armada, uma COBERTURA SECURITÁRIA INDENIZATÓRIA, para os casos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, com as seguintes condições:

I - Por morte, a cobertura securitária indenizatória será igual a 26 (vinte e seis) vezes o piso mensal do vigilante no mês anterior ao falecimento.

II - Por acidente, para os casos de invalidez permanente, parcial ou total, a cobertura securitária indenizatória será de 52 (cinquenta e duas) vezes o piso mensal do vigilante no mês anterior ao acidente, nos termos da Resolução CNSP 05/84.

Parágrafo único:

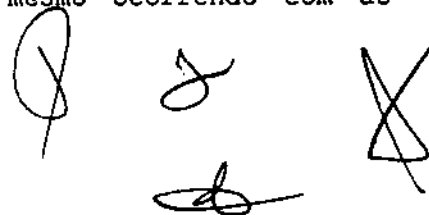
Para a comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, a empresa entregará aos seus funcionários, cópia da apólice e quando solicitada, bastará a apresentação do Contrato de Seguro com empresas do sistema de livre escolha, no qual especifique apenas as garantias securitárias.

CLÁUSULA 13 - Férias

O início das férias deverá ocorrer sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com antecedência de 30 (trinta) dias, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana. O valor integral correspondente ao período de férias, que será pago até 03 (três) dias anteriores a data da concessão.

CLÁUSULA 14 - Transferência

A transferência de empregado para município diverso daquele que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, em conformidade com os artigos 468 usque 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para efeitos desta cláusula, os municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande São Paulo não serão considerados como localidades diversas, o mesmo ocorrendo com as demais regiões metropolitanas.



CLÁUSULA 15 - Uniformes/Armas

As empresas serão obrigadas a fornecer, uniforme e armamento a seus funcionários nos termos da Lei n.º 7.102/83, sem nenhum ônus para eles. No caso, de uso do uniforme fora do horário de serviço e do percurso in itinere, o funcionário infrator pagará uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor nominal do seu salário, por dia de infração cometida.

Parágrafo Primeiro

Pelo período de 12 (doze) meses a empresa fornecerá gratuitamente as seguintes peças: duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturno, uma gravata, uma quepe, um cinto, um coldre e outras peças necessárias exigidas pelos contratantes.

Parágrafo Segundo

Entre as peças componentes do uniforme e instrumentos de trabalho, de fornecimento obrigatório pelas empresas, inclui-se o colete a prova de balas, de nível II.

Parágrafo Terceiro

Na hipótese de um funcionário ser vítima de seqüestro e/ou roubo (artigos 148 e 157 do Código Penal), quando do exercício de suas funções, não serão descontados do seu salário os prejuízos havidos pelo empregador.

Parágrafo Quarto

Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA 16 - Promoções

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias, sem majoração de salário dentro desse período, respeitando, entretanto, as disposições do artigo N.º 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvado o disposto na cláusula 3ª (terceira) e seus parágrafos.

CLÁUSULA 17 - Descanso Semanal Das Equipes:

Atendendo ao disposto no Artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de período mínimo de vinte e quatro horas consecutivas, para o descanso das equipes, assegurado o descanso no dia de domingo pelo menos uma vez por mês; exceção do domingo trabalhado em virtude da escala 12x36, que terá este como dia normal.

CLÁUSULA 18 - Controle Do Horário De Trabalho:

Para o controle do horário de trabalho dos empregados, poderão ser utilizados os seguintes sistemas:

Cartão de ponto;

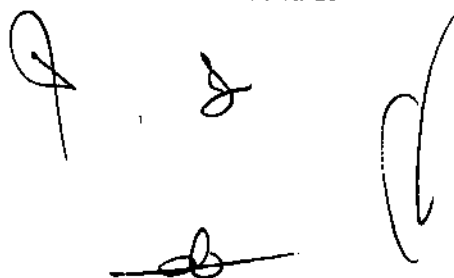
Livro de Ponto;

Ponto eletrônico; e

Outros sistemas eletrônicos.

CLÁUSULA 19 - Ausência Justificada:

Além dos dias previstos no Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período que estiver a disposição de autoridade policial ou judicial na apuração de crime, em que o empregado esteja envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais.



CLÁUSULA 20 - Atestado Médico

Ao serviço médico da Empresa, ao mantido por esta última mediante convênio, ou ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho.

Parágrafo único.

As empresas aceitarão o atestados entregues pelos trabalhadores quando fornecido pelas empresas do convênio médico e INSS.

CLÁUSULA 21 - Preenchimento e Fornecimento do A.A.S e da R.S.C:

A.A.S. (Atestado de Afastamento e Salários) e R.S.C (Relação dos Salários de Contribuições), serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo em:

- 10(dez) dias para fins de auxílio doença;
- 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria;

CLÁUSULA 22 - Estabilidade Provisória:

É assegurada a estabilidade provisória, com as garantias de emprego ou salário, por período específico, a todo empregado em vias de aposentadoria, que comprovadamente estiver ao máximo de dezoito meses para adquiri-la e tenha, concomitantemente pelo menos dez anos de contrato com o atual empregador.

Parágrafo único:

Fica convencionado entre as partes, que o Sindicato Profissional quando for solicitado pelas Empresas, fornecerá a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço para fins de Aposentadoria, no prazo máximo de 15 dias a contar do protocolo.

CLÁUSULA 23 - Garantia Sindical:

A todo dirigente eleito, no exercício da representação sindical, fica garantido o seu atendimento pela empresa, além daquelas previstas no artigo 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 24 - Rescisão/Assistência:

Quando couber a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho, e esta for homologada pelo Sindicato Profissional, as parcelas expressamente consignadas no recibo, tem eficácia liberatória nos termos do Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça de 28/12/93, sem reconhecer a quitação quanto aos títulos não elencados.

Parágrafo Primeiro: Dos prazos para o pagamento:

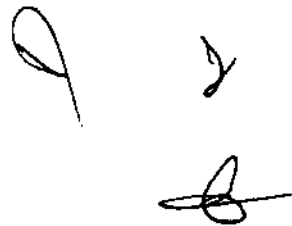
- 1) Até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio trabalhado;
- 2) Até 10 (dez) dias da data da demissão, nos casos de aviso prévio indenizado.

Parágrafo Segundo:

As empresas deverão apresentar ao Sindicato Profissional, até 03 (três) dias úteis antes da assistência, os seguintes documentos: os últimos 24 (vinte e quatro) cartões de ponto ou folhas, holerites do mesmo período e comprovante do depósito da verba indenizatória (multa) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de 40%.

Parágrafo Terceiro:

Fica garantido que as homologações das rescisões contratuais, de acordo com a legislação vigente, poderão ocorrer na Sede Social do SINDIFORTE.



CLÁUSULA 25 - Quadro De Avisos:

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas manterão em suas dependências, em locais de fácil acesso, quadro de avisos, para afixação de comunicados do Sindicato, acordo e/ou dissídio coletivo da categoria. Os comunicados serão afixados no prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas do recebimento, desde que assim seja requerido.

CLÁUSULA 26 - Aposentadoria:

O Sindicato dos empregados manterá em suas dependências, funcionário habilitado e credenciado junto ao órgão previdenciário oficial de sua cidade ou região, para melhor ajudar aos profissionais da categoria em vias de aposentadoria.

CLÁUSULA 27 - Assistência Médico - Hospitalar

Ficam as empresas obrigadas a manter convênios médicos / planos de saúde, em benefício de seus empregados e dependentes devidamente reconhecidos perante a previdência social, com o intuito de assegurar a assistência à saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis.

Parágrafo Primeiro:

Os empregados lotados na base territorial dos sindicatos de São Paulo – Capital; Guarulhos e Região; Jundiaí e Região; Mogi das Cruzes e Região; Osasco e Região; Santo André e Região; São Bernardo do campo e Região; Campinas e Região e Ribeirão Preto e Região, contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, limitado o desconto sobre a remuneração máxima de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Segundo.

Fica permitido ao re-enquadramento da empresa e do percentual, desde que conte com a participação da entidade e anuência dos trabalhadores.

Parágrafo Terceiro:

Para os trabalhadores das demais Cidades do Estado de São Paulo, excluídas da relação do parágrafo primeiro, a contribuição será de 6% (seis por cento), respeitado também o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

CLÁUSULA 28 - Advogado:

A empresa fornecerá advogado a seus empregados, sem ônus, quando estes forem envolvidos em sinistros no exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA 29 - Auxílio Funeral:

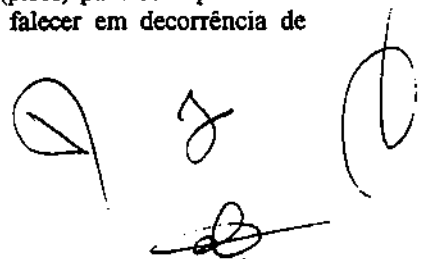
Fica assegurado aos familiares do vigilante, sem prejuízo da indenização securitária, em caso de falecimento do mesmo, a percepção de um auxílio funeral, correspondente a 1,5 (um e meio) piso salarial, vigente no mês do falecimento, sendo facultado as empresas o desconto das despesas com o funeral da quantia correspondente ao valor acima referido.

Parágrafo único

O auxílio funeral será pago em até 10 (dez) dias após apresentação do atestado de óbito, à mesma pessoa que for a beneficiária do falecido, junto à Previdência Social.

CLÁUSULA 30 - Auxílio Viúva:

Fica assegurado, pelo período de 60 (sessenta) dias, o pagamento dos salários (pisos) para os dependentes dos integrantes de guarnições de escolta armada embarcadas, que vierem a falecer em decorrência de tentativas ou assaltos consumados.



CLÁUSULA 31 - Adicional De Risco De Vida:

Em caráter excepcional, devido a forte crise na segurança pública, que aflige a base territorial do Sindicato, a partir da vigência da presente Convenção Coletiva, será criada uma comissão paritária para apresentar em 90 (noventa) dias, proposta para implantação do adicional de risco de vida.

CLÁUSULA 32 - Contribuição Associativa:

As empresas descontarão na folha de pagamentos, a contribuição associativa mensal, no percentual de 2% (dois por cento) valor, fixado em relação dos filiados remetida pelo Sindicato Profissional, até 05 (cinco) dias anteriores ao do fechamento da folha de pagamento, ao qual recolherá o montante respectivo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único:

As empresas descontarão em folha de pagamento e recolherão ao sindicato profissional, outras contribuições aprovadas pela assembleia geral da categoria profissional, em favor da provisão financeira da sua organização Sindical, de acordo com os termino de documento firmado entre as partes, para tais fins.

CLÁUSULA 33 - Descontos em Salários:

Fica expressamente consignado entre as partes, que todo e qualquer desconto efetuado nos salários dos trabalhadores destinado à sua entidade profissional, não se insere na vedação contida no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando as empresas, totalmente desoneradas de devolução ou reembolso dos descontos, havidos, amigável ou judicial, restando ao empregado reivindicar os valores diretamente, ao Sindicato.

CLÁUSULA 34 - Treinamento:

O treinamento do empregado, a re-qualificação e a reciclagem entre outros, dispostos em Lei ou não, serão sempre por conta e risco da empresa, sem ônus para o empregado.

Parágrafo único:

Havendo pedido de demissão ou demissão por justa causa, a empresa poderá descontar proporcionalmente os valores devidos no caput.

CLÁUSULA 35 - Preferência na contratação em caso de alteração da empresa prestadora de serviço.

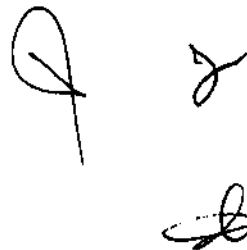
Na ocorrência de quebra de contrato por qualquer motivo, a empresa que assumir os serviços dará preferência na admissão aos trabalhadores que já efetuavam o serviço para a prestadora anterior.

CLÁUSULA 36 - Demissão:

Ao ser dispensado, o empregado será comunicado por escrito, das razões da sua dispensa.

CLÁUSULA 37 - Exame Médico Obrigatório:

As empresas se obrigam a realizar, por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e dimensionais, nos termos da NR - 07, Portaria n.º 3.214 de 08/06/78, com redação dada pela Portaria n.º 12, de 06/06/83. E serão apresentados no ato da demissão, para fins de homologação do Termo de rescisão.



CLÁUSULA 38 - Instituição de C.C.P.

As partes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de 1ª de maio de 2001, instituirão a comissão de conciliação prévia, para o atendimento dos empregados e empregadores, nas questões de controversas, litígios / demandas das relações de trabalho, particularmente por ocasião da rescisão contratual, cujo regulamento será estabelecido na forma da Lei 9.958/2000.

Parágrafo único. Até a instituição da C.C.P. prevista no caput, os trabalhadores e as empresas abrangidas pelo presente instrumento poderão se utilizar da C.C.P.I. instituída pela FETRAVESP e pelo SESVESP.

CLÁUSULA 39 - Multa:

Fica estipulado a multa de 5% (cinco por cento) sobre o piso, por infração, a ser pago de uma única vez, em favor do trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer cláusula previsto na presente convenção, respeitado o limite do Artigo 920 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único.

A presente multa só terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional.

CLÁUSULA 40 - Ação de Cumprimento:

Os empregados beneficiários do presente Instrumento Normativo associados ou não do sindicato profissional, bem como, o próprio sindicato, poderá a qualquer tempo, propor ação de cumprimento conforme disposto na Lei 8.073, de 30/07/90 na forma e para os fins especificados no parágrafo único do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 41 - Juízo Competente:

A Justiça do Trabalho é o órgão judicial competente para dirimir as divergências oriundas da aplicação do instrumento de acordo ou convenção coletiva, ressalvada a competência da Justiça Comum para apreciação das causas que lhe forem afetas.

CLÁUSULA 42 - Repasse da Majoração dos Custos Decorrentes:

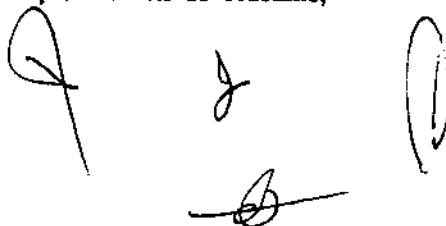
Fica assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes, e em especial de escolta armada, abrangidas pelo presente Instrumento Normativo, o direito de repassar para todos os seus contratantes tais como: Instituições Bancárias, Órgãos Públicos, Indústrias, Comércio e demais, o total da majoração dos custos decorrentes deste, nos termos ajustados e neles contidos.

CLÁUSULA 43 - Vigência

As partes que firmam o instrumento de acordo ou Convenção Coletiva, aceitam manter a data base, em 1º de maio de 2001, estabelecendo a vigência do presente instrumento coletivo, por período de 12(doze) meses, a partir de 1º de maio de 2001, com o vencimento final em 30 de Abril de 2002.

CLÁUSULA 44 - Depósito e Registro

Para que se produza os efeitos legais e se torne obrigatória para a categoria econômica e profissional, as partes depositarão cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, nos termos do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de arquivo e certidão.





E, por estarem justas e de acordo, as Entidades Sindicais acima mencionadas firmam a presente Convenção Coletiva, em 07(sete) vias, contendo 44 (quarenta e quatro) cláusulas.

São Paulo, 29 de Maio de 2001.

JOÃO DOS REIS DA SILVA
PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, Seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo - SP.

DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
Advogado do Sindiforte.

JOSÉ JACOBSON NETO
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DR. OSVALDO ARVATE JUNIOR
Advogado do SESVESP.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo
O presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho foi depositado na DRTE/SP sob protocolo nº 21946/01-44 e registrado na Seção de Mediação, da Divisão de Relações do Trabalho, sob nº 303.01, às fls. 99/10 do Livro nº XIX nos termos do Art. 1º, da Portaria GMT/MTb nº 865/95 (D.O.U. 15/09/95).
São Paulo, 29 de Junho de 2001
Assinatura Neuton Martins de Araujo

NEUTON MARTINS DE ARAUJO
Assistente Sindical
Matrícula 257 916

ATENÇÃO

A comprovação do Registro Sindical do(s) Sindicato(s) Conveniente(s) ou Acordante(s) foi feita pelo(s) interessado(s) e está juntada às fls. 0903, do processo nº 21946/01-44, pelo qual o depósito deste instrumento foi feito, nos termos do artigo 1º, da Portaria GM/MTb nº 865, de 14/09/95 (DOU 15/09/95), da Ementa nº 12, da Instrução de Serviço nº 1, de 17/06/99, SRT, DOU 18/06/99) e Parecer da ASS. Jurídica (AGU) do Cash. DRTE/SP, de 19/02/99, ficando os interessados cientes de que qualquer omissão ou irregularidade quanto às formalidades legais na negociação coletiva de trabalho e na celebração deste instrumento é de inteira e exclusiva responsabilidade das partes.